



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 238, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Limita a utilização de 50% (cinquenta por cento) dos assentos existentes na aeronave para a venda de passagens e autoriza as companhias aéreas a requererem aumento do número de voos, enquanto a vacinação contra a Covid 19 não atingir 80% (oitenta por cento) da população

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2515/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As companhias aéreas só poderão vender passagens aéreas no limite de 50% (cinquenta por cento) dos assentos de cada aeronave, para voos domésticos, enquanto não forem vacinados ao menos 80% (oitenta por cento) da população brasileira contra a Covid 19

§ 1º Havendo a necessidade de aumento do número de voos, estes deverão ser requeridos imediatamente a Agência Nacional de Aviação Civil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os voos realizados no Brasil, apesar da pandemia que se instalou, são realizados com a possibilidade de venda de todos os assentos existentes na aeronave, isso precisa acabar, não podemos colocar em risco passageiros.

A redução da venda de passagens em 50% (cinquenta pro cento) é necessária por medida de distanciamento social para a proteção de todos os usuários deste sistema de transporte.

Todos sabemos que a melhor forma de se evitar o contágio da doença intitulada Covid 19 é o uso de máscaras e o distanciamento entre as pessoas, portanto as aeronaves não podem, por medida de proteção sanitária, viajar com sua capacidade total, colocando passageiros sem a devida distância.

Esta norma terá validade apenas enquanto não forem vacinados 80% da população brasileira.

Para que seja diminuto o prejuízo das companhias aéreas, este projeto de lei autoriza os requerimentos de novos voos nacionais à ANAC.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, 04 de fevereiro de 2021

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

FIM DO DOCUMENTO